

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO/RS**

Processo 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)

SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPOHR ADVOGADOS, já qualificada, vem, no exercício das funções de Administração Judicial, perante Vossa Excelência, nos autos da ação de número destacado na epígrafe, Recuperação Judicial de **Abastecedora de Combustíveis KM7 Ltda.** e **Outros.**, manifestar o que segue.

Excelência, a Administração Judicial reporta-se à Nota de Expediente n. 164/2019¹, que lhe instou a dizer sobre a petição de fls. 2.284-2.288, manejada pelas Recuperandas.

1. SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70080296403

O A.I. em referência (interposto pelo credor Banco do Brasil) restou provido pelo E. TJRS, determinando a individualização dos planos de Recuperação Judicial das onze empresas que formam o grupo econômico denominado "Rede Charão" (Recuperandas). As Recuperandas, em reação, interpuseram Recurso Especial, inadmitido e objeto de Agravo para seguimento, pendente de apreciação.

Em Primeira Instância, houve intimação das Recuperandas para manifestação acerca das providências que adotariam para dar cumprimento à decisão do TJRS.

Em síntese, a decisão do TJRS determinou:

- a) A apresentação de plano individualizado para cada uma das onze recuperandas;
- b) A nulidade da cláusula do PRJ que previra novação de dívidas e impossibilidade de cobrança aos garantidores coobrigados; e
- c) O afastamento da previsão de autorização genérica para a venda de bens imóveis.

¹ Intime-se o Sr. Síndico sobre a manifestação de fls. 2.284/2.288. Cadastrem-se os novos procuradores da Souza Cruz Ltda, conforme substabelecimento de fl. 2.290. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários ao procurador substituído pela Souza Cruz (Bel. Renato Mulinari 47342/RS), indefiro, porquanto a questão deve ser dirimida em feito próprio. Intimem-se.

As Recuperandas informaram que interpuseram Recurso Especial frente à decisão do TJRS, o qual teve processamento obstado, com subsequente manejo de Agravo visando ao seu seguimento.

Diante da pendência de apreciação do Agravo para Seguimento do Recurso Especial, as Recuperandas formularam requerimento ora apreciado, de suspensão do processo de Recuperação Judicial até o julgamento do recurso.

2. POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consultando o andamento processual do suscitado Agravo para seguimento de Recurso Especial (AREsp n. 1.598.981/RS), identifica-se que se encontra concluso desde 18/11/2019 ao Ministro Relator do E. STJ, Ricardo Villas Bôas Cueva, **não havendo notícia da inclusão do processo em pauta, de modo que impossível, hoje, estimar quando será julgado** (tendo sido indeferido efeito suspensivo, conforme decisão proferida às fls. 98-101 do Recurso Especial n. 70081610123).

Apesar da compreensão da Administração Judicial quanto à potencial complexidade na individualização dos planos de Recuperação Judicial das onze empresas do grupo econômico "Rede Charão", fato é que existe uma decisão proferida pelo TJRS determinando que a Recuperanda assim o faça e tal comando precisa ser atendido, não parecendo razoável que se "congele" o trâmite da Recuperação Judicial sem, ao menos, que o AResp esteja pautado para análise.

Ou seja, sem demérito das razões e ponderações das Recuperandas, o sobrestamento postulado tenderia a impor ônus compreendido desmedido aos credores deste feito.

Em suma, enquanto se aguarda o julgamento do AResp, entre as alternativas postas, quais sejam, onerar as Recuperandas com a estruturação de planos individualizados conforme ordem do TJRS ou onerar os credores com tempo adicional de espera permitindo que as Recuperandas somente se movimentem após apreciação do seu recurso ao STJ, tem-se que o primeiro ônus deve ser assumido para afastar o segundo.

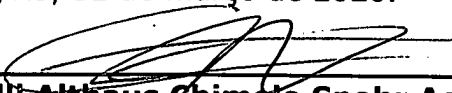
Diante do exposto, a Administração Judicial **OPINA pelo prosseguimento da presente Recuperação Judicial**, e pela intimação das Recuperandas para o cumprimento das determinações proferidas pelo Juízo de 2º

2304
CSP



Grau. Para tanto, sugere-se o prazo de 60 (sessenta dias), na mesma linha do art. 53 da Lei 11.101/2005².

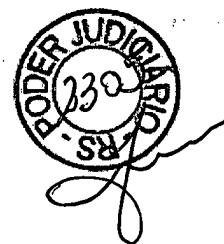
São os termos em que se manifesta e pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 12 de março de 2020.


Scalzilli Althaus Chimelo Spohr Advogados
Administração Judicial

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



059/1.16.0000609-3 (CNJ:.0002025-85.2016.8.21.0059)

Vistos.

Acolho a manifestação do Sr. Administrador, e determino que se intimem as recuperandas para o cumprimento das determinações constantes no acórdão nº 70080296403, no prazo de 60 dias.

Diligências legais.

Osório, 20/05/2020.

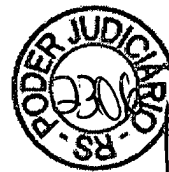
Juliano Pereira Breda,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO PEREIRA BREDA Nº de Série do certificado: 0106C9E4 Data e hora da assinatura: 21/05/2020 13:47:34
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 05911600006093059202021799

Número Verificador: 05911600006093059202021799

1

059/1.16.0000609-3 (CNJ:.0002025-85.2016.8.21.0059)



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **34/2020**, expedida em 23 de julho de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6835 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23/09/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-
85.2016.8.21.0059) - Abastecedora de
Combustíveis KM7 Ltda, Abastecedora de
Combustíveis Quintão Ltda, Abastecedora
Engenho Velho Ltda, Abastecedora de
Combustíveis RCR Ltda, Posto de
Combustíveis Magistério, Abastecedora de
Combustíveis Robeder Ltda, Abastecedora
de Combustíveis Lagoa do Armazém Ltda,
Abastecedora de Combustíveis Romader Ltda,
Auto Posto Pegaso Ltda e outros (pp. Daniela
Avila 54348/PR, Fabio Forti 83150A/RS,
Lucas J N Verde dos Santos 57849/PR e
Sergio Luiz Piloto Wyatt 36342/PR)
e Abastecedora de Combustíveis Estiva
Ltda (pp. Daniela Avila 54348/PR, Fabio
Forti 83150A/RS, Fabricio Nedel
Scalzilli 44066/RS, Lucas J N Verde dos
Santos 57849/PR e Sergio Luiz Piloto
Wyatt 36342/PR) X Ignorado (sem
representação nos autos). Intimados:
Procuradoria do Município de Osório (sem



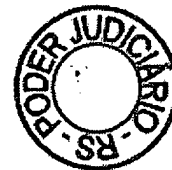
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



representação nos autos), Procuradoria Geral do Estado do RS (sem representação nos autos), Procuradoria Regional da União - 4ª Região (sem representação nos autos), Fabricio Nedel Scalzili (pp. Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS), Banco Bradesco SA (pp. Claudia Maria de Barros 71537/RS, Rafael Rodrigues de Castro 56809/RS e Vinícius Gomes dos Santos 48E511/RS), PEPSICO DO BRASIL (pp. DOMICIANO NORONHA DE SÁ 123116/RJ), Águas Minerias Sarandi Ltda (pp. Adriano Augusto Zandona 64274/RS, Jairo Alberto Zandona 23939/RS e Juliano Brito 55628/RS), Banco Banrisul (pp. Claudio Monróe Massetti 15294/RS, Emilio Keidann Junior 14311/RS, Luis Antonio Colombo 73279/RS e Maria Lucia de Azevedo Padilha 19674/RS), Banco do Brasil (pp. Juliana Renata Dalsotto 80385B/RS), Flamarsul Comercial, Importadora e Exportadora LTDA (pp. Rogerio Vidal de Melo 21917/RS), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (pp. Maria Cristina D Amico 57705/RS), Souza Cruz Ltda (pp. Bernardo Safady Kaiuca 136876/RJ, Carolina Goulart Salomão 149853/RJ, Eduardo Oliveira Machado de Souza Abrahão 167462/RJ, Paulo Cesar Salomão Filho 129234/RJ, Pedro Henrique Di Masi Palheiro 127420/RJ, Rodrigo Cunha Mello Salomão 211150/RJ e Vladimir Morcillo da Costa 143928/RJ), Banco Santander (Brasil) S/A. (pp. Sirlei Maria Rama Vieira Silveira 41977/SC) e Renato Mulinari (pp.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



2307

Renato Mulinari 47342/RS). Acolho a manifestação do Sr. Administrador, e determino que se intinem as recuperandas para o cumprimento das determinações constantes no acórdão nº 70080296403, no prazo de 60 dias.

Osório, 22/09/2020,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante